



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000344/2005-31
Recurso nº 177.674 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.045 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - ISENÇÃO - ANISTIADO POLÍTICO - NULIDADE
Recorrente NILTON DE ALMEIDA AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. Estando clara a pretensão do contribuinte, especificamente um pedido de restituição, deve a decisão recorrida apreciá-lo, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A instância *a quo* deve apreciar o pedido de restituição do contribuinte, no mérito, como entender de direito.

Decisão recorrida anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, pois esta incorreu em claro cerceamento do direito de defesa do impugnante, e determinar que outra seja proferida, apreciando o mérito do pedido.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 11/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Nilton de Almeida Aguiar, CPF/MF nº 173.596.437-91, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 13/12/2004 (fl. 24), notificação de lançamento (fls. 24 a 26), com imposto de R\$ 4.152,15, a ser acrescido de multa de mora e juros moratórios, decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2004. Pelo que consta dos autos, o contribuinte não tomou ciência formal dessa notificação, que foi devolvida pelos correios ao remetente (fl. 6).

Como se pode ver da notificação de lançamento acima citada, juntada aos autos pela autoridade preparadora (já por determinação da Delegacia de Julgamento), houve uma glosa parcial da despesa com dependentes (de R\$ 2.554,00 para R\$ 2.544,00), alteração do imposto calculado de R\$ 64.355,60 para R\$ 59.281,53, alteração do imposto devido de R\$ 59.278,78 para R\$ 59.281,63 e conversão do imposto a restituir de R\$ 64.277,57 para imposto a pagar de R\$ 4.152,15.

Em 04/03/2005, o contribuinte apresentou impugnação à notificação de lançamento em foco, alegando que o fazia por ter sido informado que teria imposto a pagar nesse exercício, apesar de não ter tomado ciência da notificação. No mérito, deduziu que recebera uma aposentadoria de anistiado político, e, conforme o art. 9º da Lei nº 10.559/2002, tal aposentadoria paga pelo INSS seria isenta do imposto de renda. Ainda, a devolução do imposto solicitada seria da ordem de R\$ 55.129,38 (Cinquenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), retidos na fonte no ano-calendário de 2003.

Aos autos também foi juntada uma cópia da declaração de ajuste anual do exercício 2004, apresentada em formulário (fls. 18 a 20), na qual se vê que o contribuinte informou todos os rendimentos percebidos no ano (R\$ 243.165,85) ao mesmo tempo como tributáveis e isentos. Ainda, nessa declaração o contribuinte expressamente anotou que os rendimentos seriam isentos à luz do art. 1º, II, da Lei nº 10.559/2002.

Juntada a notificação de lançamento aos autos, houve por bem a autoridade preparadora cientificar o contribuinte dela, em 21/09/2006, abrindo novo prazo impugnatório para juntada de documentos (fls. 27 e 28).

Atendendo a intimação acima, o contribuinte acostou aos autos uma cópia de ofício da Comissão de Anistia do Ministério do Trabalho, na qual se reconheceu a condição de anistiado do contribuinte (fl. 30), com a competente publicação no Diário Oficial da União (fl. 31).

Nestes autos a autoridade preparadora também faz menção ao processo administrativo nº 10073.000283/2005-11, ligado ao presente por se tratar de um pedido de restituição do mesmo exercício, tendo sido juntado inclusive uma manifestação do contribuinte em face de decisão proferida no processo citado (fls. 14 a 17).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-15.498, de 20 de março de 2007 (fls. 38 a 40). Eis as razões do voto:

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

Observa-se que o lançamento considerou como rendimentos tributáveis exatamente o valor informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual apresentada, o qual, agora, após notificado do lançamento, diz ter a natureza de rendimento isento.

A pretensão do impugnante deve ser analisada à luz do art. 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional — CTN):

Art. 147 (...)

*§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível** mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento**. (Grifei)*

Assim, uma vez notificado o sujeito passivo do lançamento decorrente da retificação de ofício de erros apurados na revisão da declaração, não cabe mais se falar em retificação dessa declaração e qualquer modificação do crédito tributário caracterizará retificação de lançamento e, portanto, deverá ser decorrente de uma das hipóteses exaustivamente relacionadas no art. 145 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN):

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo sei pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. "(Grifei)

Saliente-se, que a alteração do lançamento em virtude de impugnação pressupõe a existência de contraditório, ou seja, é necessário que as alegações do contribuinte digam respeito a alterações efetuadas no procedimento de revisão da declaração, resultando, assim, na instauração de um litígio. Considerando que, no caso em tela, inexistente o contraditório no que diz respeito aos rendimentos tributáveis, conforme visto, incabível qualquer pronunciamento desta instância julgadora a respeito da matéria levantada pelo interessado à fl. 01, por falta de competência regimental e por ferir o próprio Processo Administrativo Fiscal. Tal fato, no entanto, não impede que a autoridade lançadora, autorizada pelo inciso III do artigo acima transcrito, proceda à revisão de ofício, caso verifique a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 149 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de não se conhecer da impugnação de fl. 01 e pelo encaminhamento do presente processo à unidade de origem com a proposta de revisão de ofício do lançamento.

Foi juntado a estes autos, em 28/06/2007 (fl. 48), o processo administrativo nº 10073.000283/2005-11, protocolizado em 16/02/2005, no qual expressamente o contribuinte pediu a restituição do IRRF do ano-calendário 2003, em decorrência das benesses da Lei nº 10.559/2002. Este pedido não foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda (RJ) devido à existência do contencioso ora em apreciação.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 09/02/2009 (fl. 50). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 04/03/2009 (fl. 51).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida desrespeitou a Lei nº 10.559/2002, não reconhecendo a restituição devida. Essa Lei ordinária afastou a incidência do imposto de renda sobre as indenizações dos anistiados políticos e deve ser aplicada ao caso em debate.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

Parece absolutamente claro que merece reparo a decisão recorrida, que não apreciou a impugnação do contribuinte, como se explica a seguir.

Inicialmente, o contribuinte somente pôde ser considerado cientificado da notificação de lançamento aqui em discussão em 21/09/2006 (fl. 28), quando se aperfeiçoou a intimação dessa notificação. Porém se deve ressaltar que desde 16/02/2005, no bojo do processo administrativo nº 10073.000283/2005-11, o contribuinte já formalizara um pedido de restituição à RFB, somente não apreciado pela pendência do contencioso aqui tombado (processo administrativo nº 10073.000344/2005-31).

A decisão da Delegacia de Julgamento foi absolutamente formalista, ancorando-se simplesmente no fato de o contribuinte ter informado os rendimentos controvertidos como tributáveis, daí se inferindo que não haveria contencioso sobre a natureza deles. Ora, a declaração de ajuste anual juntada aos autos claramente demonstra que o contribuinte perseguia uma restituição do IRRF do ano-calendário 2003, quer pela confissão dos rendimentos também como isentos, quer pela citação da lei de regência do benefício no próprio formulário da declaração, quer pela apuração do valor do imposto a restituir (que foi normalizado pela malha PF).

Ademais, antes do julgamento da DRJ já havia notícia da existência do processo administrativo nº 10073.000283/2005-11, no qual se debatia o pedido de restituição do IRRF do ano-calendário 2003, e caberia a autoridade julgadora *a quo* ter determinado a juntada deste processo ao caso aqui em debate, apreciando-os em conjunto, quando veria a inequívoca pretensão do contribuinte em ver deferida a repetição do IRRF do ano-calendário 2003.

Porém, independentemente da juntada dos autos acima, que somente ocorreu em 28/06/2007, o contribuinte não pode ser penalizado pelos eventuais equívocos dos serviços da administração fiscal, sendo certo que era ônus da Delegacia de Julgamento apreciar a inconformidade do contribuinte em sua inteireza.

Com as considerações acima, encontra-se demonstrado que o contribuinte perseguiu a restituição do IRRF constante da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003, aqui registrando os rendimentos que considerava isentos, apurando o imposto a restituir, o qual foi glosado no procedimento de revisão dessa declaração, e, dessa forma, obrigatoriamente a decisão recorrida deveria ter apreciado tal pleito, não podendo se ancorar em uma formalidade em dissonância com a real pretensão deduzida pelo contribuinte nestes autos (e no processo apensado), sempre lembrando que o processo administrativo fiscal não se compadece com esse tipo de procedimento, pois é um processo vocacionado à busca da verdade real.

Por tudo, a decisão recorrida incorreu em claro cerceamento do direito de defesa do impugnante, devendo ser anulada, para que outra ser proferida, apreciando o mérito do pedido do impugnante.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos